

VOTO

Trago à apreciação deste colegiado tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur) em desfavor da Fundação Delmiro Gouveia/AL e de Adair Nunes da Silva, seu presidente, em razão de irregularidades verificadas na prestação de contas do Convênio 750894/2010, firmado em 3/12/2010, cujo objeto era a implementação do projeto “2º Festival Calabar de Cultura”, que aconteceu nos dias 4 e 5 de dezembro de 2010.

2. Para a execução do objeto, foi orçado e aprovado o valor de R\$ 220.000,00, sendo R\$ 20.000,00 referentes à contrapartida e R\$ 200.000,00 de origem federal, creditados na conta específica em 18/5/2011. A vigência inicial do convênio era de 4/12/2010 a 5/2/2011, posteriormente alterada para até 9/7/2011.

3. No âmbito do concedente, os responsáveis não responderam às notificações para complementarem a prestação de contas apresentada. Neste Tribunal, com vistas ao saneamento dos autos, foi promovida diligência ao MTur para que enviasse cópia da documentação entregue a título de prestação de contas.

4. Ao examinar o conteúdo da documentação encaminhada pelo MTur (peça 5), a unidade técnica verificou que a convenente deixou de apresentar os seguintes documentos comprobatórios exigidos na prestação de contas (peça 8):

- relatório de cumprimento do objeto (alínea “a” do parágrafo primeiro da cláusula décima terceira do termo do convênio);

- comprovação, por meio de fotografia, jornal ou vídeo da fixação da logomarca do MTur no material promocional, na forma estabelecida pela Instrução Normativa 2, de 16/12/2009, da Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República (alínea “d” do parágrafo segundo da cláusula décima terceira do termo do convênio); e

- comprovação, por meio de fotografia, jornal, vídeo, CD’s, DVD’s, entre outros, de cada meta/etapa especificada no Plano de Trabalho aprovado (alínea “e” do parágrafo segundo da cláusula décima terceira do termo do convênio).

5. Em consulta ao sistema de gestão de convênios e contratos de repasse (Siconv), a unidade instrutiva identificou os seguintes documentos e informações:

- proposta da empresa Tropical Eventos, datada de 8/11/2010, no valor de R\$ 220.000,00, contendo os nomes das bandas e o valores de cada apresentação;

- extratos bancários;

- declaração da convenente sobre o cumprimento do objeto do convênio;

- declaração de execução do objeto do convênio emitida pelo prefeito municipal de Porto Calvo;

- declaração da convenente sobre a exibição do vídeo;

- declaração da convenente sobre a notificação aos partidos políticos, sindicatos de trabalhadores e entidades empresariais;

- termo de compromisso emitido pela convenente sobre a guarda dos documentos relativos ao convênio;

- cópia da GRU no valor de R\$ 57,11, datada de 14/6/2011;

- notícia sobre o evento veiculada no site <http://www.alagoas24horas.com.br/624204/festival-calabar-de-cultura-em-porto-calvo/>;

- Ofício 0805/2011, de 25/5/2011 dirigido ao MTur, no qual a convenente comunica o encaminhamento da prestação de contas final do convênio;

- Ofício 040/2011, de 25/5/2011 dirigido ao Banco do Brasil, para que seja efetuada a transferência do montante de R\$ 220.000,00 à Tropical Eventos;

- carta de exclusividade das Bandas Gatinha Manhosa, Capa de Revista, Galã e Banda e Banda da Loirinha;

- certidões negativas do FGTS, da Receita Federal, do INSS, de Débitos do Governo do Estado de Alagoas e do Município de Satuba/AL;
- termo de referência da Dispensa de Licitação 002/2010;
- contrato de prestação de serviços firmado em 3/12/2010 entre a Fundação Delmiro Gouveia e a Tropical Eventos; e
- Nota Fiscal 419 emitida pela Tropical Eventos no valor de R\$ 220.000,00.

6. Confrontando os documentos inseridos no Siconv pela convenente com aqueles apresentados pelo MTur, confirmou-se que a Fundação Delmiro Gouveia deixou de apresentar os documentos solicitados na Nota Técnica de Análise 946/2012 (peça 1, pp. 167-177).

7. Assim, autorizei a citação solidária de Adair Nunes da Silva e da Fundação Delmiro Gouveia, pelo valor original de R\$ 200.000,00, nos termos propostos pela Secex/SP (peça 8):

“Ocorrências: irregularidades verificadas no Convênio Siafi 750894/2010 firmado entre o Ministério do Turismo e a Fundação Delmiro Gouveia, as quais estão consignadas na Nota Técnica de Análise 946/2012, de 27/9/2012, e na Nota Técnica de Análise Financeira 625/2013, de 11/11/2013, emitidas pela Coordenação-Geral de Monitoramento, Fiscalização e Avaliação de Convênio do MTur:

- *ausência do Relatório de Cumprimento do Objeto com as ações programadas/executadas listadas de modo detalhado, conforme estabelecido na cláusula décima terceira, § 1º, alínea ‘a’, do termo do Convênio Siafi 750894/2010;*

- *ausência do Relatório de Execução Físico-Financeira com as ações programadas/executadas listadas de modo detalhado, bem como as respectivas quantidades, conforme previsto no Plano de Trabalho aprovado;*

- *não foram encaminhadas fotografia/filmagem e material de divulgação pós-evento (publicação em jornais, revistas ou reportagens televisivas), que comprovassem a efetiva realização do evento na data e cidade aprovadas no Plano de Trabalho e a utilização da logomarca do MTur, conforme estabelecido na cláusula décima terceira, § 2º, alíneas ‘d’ e ‘e’ do termo do convênio;*

- *não foram encaminhadas fotografias/filmagens ou matérias de repercussão pós-evento (publicação em jornais, revistas ou reportagens televisivas) de forma a comprovar as apresentações das Bandas Gatinha Manhosa, Capa de Revista, Galã e Banda e Banda da Loirinha, de acordo com o estabelecido na cláusula décima terceira, § 2º, alínea ‘e’, do termo do convênio;*

- *falta da declaração de exibição do vídeo institucional; e*

- *falta da declaração da convenente acerca da existência de patrocinadores para o evento.”*

8. Devidamente citados, a fundação e seu presidente não compareceram aos autos. Considerando a revelia dos responsáveis, a unidade técnica propõe julgar irregulares as suas contas e condená-los em débito, com aplicação de multa. O Ministério Público junto ao TCU entende que não houve dano ao erário, e que, portanto, as contas devem ser julgadas irregulares, apenas com aplicação de multa, em razão das graves falhas verificadas na prestação de contas. Acompanho o MPTCU e incorporo a sua análise às minhas razões de decidir.

9. Esse é mais um convênio que teve os recursos federais transferidos depois da realização do objeto, impossibilitando verificar se foram destinados aos credores indicados na prestação de contas, pois têm caráter apenas indenizatório. Essa situação impede que seja estabelecido o perfeito nexo causal entre o que foi executado e os recursos repassados, conforme exigido para a aprovação das contas.

10. Nesse sentir, no caso presente, para fins de julgamento das contas, cabe investigar se houve a realização do objeto e se as regras às quais os convênios estão submetidos foram atendidas.

11. A partir do que há nos autos, bem como pela pesquisa ao Siconv, é possível perceber que não houve problemas na execução financeira do convênio. Na verdade, observa-se que os documentos faltantes na prestação de contas dizem respeito à comprovação da execução do objeto. Essa falha caracteriza desrespeito às normas que regem a matéria, suficiente, portanto, para a

irregularidade das contas com aplicação de pena pecuniária aos responsáveis, que, em razão da sua gravidade, fixo, individualmente, em R\$ 5.000,00.

12. Em regra, a ausência dos documentos mencionados na Nota Técnica de Análise 946/2012 implicam a não demonstração do correto emprego dos recursos públicos, em virtude da não comprovação da realização do objeto, e o conseqüente dano ao erário.

13. No entanto, no caso em exame, em que pese a falta dos documentos na prestação de contas aptos a demonstrar que o festival aconteceu, o relatório de supervisão **in loco** informa que “o evento realizado nos dias 4 e 5 de dezembro de 2010 na cidade de Porto Calvo/AL atingiu o público desejado e contribuiu favoravelmente para o fluxo turístico da região e comércio em geral, levando cultura, divertimento e lazer a toda população. Quanto à supervisão da execução do objeto do referido convênio, concluiu-se que houve a efetiva execução do Convênio Siafi 750894/2010, de acordo com o Plano de Trabalho estabelecido” (peça 8, que remete à peça 1, pp. 91 - 107).

14. Não é demais lembrar que, nos termos da jurisprudência deste Tribunal, “os relatórios de vistoria **in loco** dos órgãos repassadores contam com presunção de veracidade e legitimidade, a qual só pode ser descaracterizada mediante a apresentação de prova robusta em contrário” (jurisprudência selecionada - Acórdão 3.760/2017-2ª Câmara).

15. Assim, considerando que o objeto foi corretamente realizado e que não há notícias de falhas na execução financeira do convênio, não há dano no caso em tela.

Ante o exposto, voto por que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto à 2ª Câmara.

TCU, Sala das Câmaras, em 8 de maio de 2018.

JOSÉ MÚCIO MONTEIRO
Relator